

PORTARIA Nº 392 DE 27 DE JULHO DE 1995

(Publicada no Diário Oficial de 28/07/1995)

Dispõe sobre mecanismos de escrituração fiscal dispensado a contribuintes do ICMS usuários de Máquina Registradora.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a edição de novo mecanismo de escrituração fiscal para usuários de Máquina Registradora, previsto no art. 293 do RICMS/BA, que disciplina os diversos tipos de operações internas tributadas (alíquotas 7%, 17% e 25%), isentas ou não tributadas,

RESOLVE

Art. 1º O contribuinte usuário de Máquina Registradora que venha a adotar a sistemática de escrituração estatuída no art. 293 do RICMS/BA e que, anteriormente, vinha usando os mecanismos previstos nos arts. 294 ou 295 do mesmo Regulamento, deverá, na data da adoção da nova sistemática, cumprir as seguintes exigências:

I - escriturar, detalhadamente, no Livro Registro de Inventário, por espécie de situação tributária, o estoque das mercadorias tributadas, isentas ou não tributadas e enquadradas no regime de substituição tributária;

II - apurar, em relação ao estoque levantado, o valor do imposto creditado anteriormente em sua escrita fiscal, a título de estorno de crédito previsto no inciso III, do § 1º, do art. 294 ou crédito presumido previsto no inciso III, alínea “b”, do art. 295, do RICMS/BA, a fim de que seja lançado no campo 003 do Livro Registro de Apuração do ICMS;

III - processar o ajuste a que se refere o § 3º, do art. 294, no caso do mecanismo previsto neste artigo, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, por tratar-se de final de regime de escrituração, adotando o mecanismo previsto na Instrução Normativa nº 170/94, a fim de ser apurado e lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, o saldo devedor ou credor, conforme o caso;

IV - desenvolver, igualmente, de referência às mercadorias enquadradas como cesta básica (alíquota de 7%) e supérfluos (alíquota de 25%), as mesmas rotinas definidas nos incisos I e II desta Portaria, a fim de que seja processado o estorno de crédito ou de débito, conforme o caso, no livro Registro de Apuração do ICMS, nos campos 003 ou 008, bem como o correspondente ajuste a que se refere a alínea “e”, do inciso I, do § 1º, do art. 294, do RICMS/BA.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 27 de julho de 1995.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário